

São Paulo, 13 de abril de março de 2020.

À

Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, nº 111, 2-5º e 23-34º Andares, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20050-901

At.: Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
por e-mail: audpublicaSDM0320@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 3/20

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

Bichara Advogados, com fundamento no Edital de Audiência Pública SDM nº 3/20 e de acordo com as orientações ali incorporadas, submete a esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), comentários relacionados à minuta que tem por objetivo realizar alterações na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada, que dispõe sobre informações, pedidos públicos de procuração, participação e votação a distância em assembleias de acionistas (“Minuta” e “Instrução CVM nº 481”, respectivamente).

1. Sugestão de alteração ao artigo 4º, inciso II da Minuta.

O artigo 4º, inciso II da Minuta, em linha com artigo 124, parágrafo 2º Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), propõe que, se por motivo de força maior a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, deve constar no anúncio de convocação da assembleia geral, informação destacada sobre o local em que ela será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede da companhia.

No entanto, o recém-editado parágrafo 2º-A do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações, regulamenta que a CVM poderá excepcionar a regra prevista em referido parágrafo 2º deste artigo, para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

Dessa forma, devido a atual pandemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), que está impossibilitando a locomoção de pessoas, principalmente a utilização de transporte aéreo e considerando que existem companhias que têm escritório administrativo em local diverso da sede, entendemos que a redação proposta no artigo 4º, inciso II da Minuta pode ter efetividade limitada.

RIO DE JANEIRO

Av. General Justo, 365 - 2º e 9º
andares • Centro • 20021-130
Tel.: +55 21 3231-8011

SÃO PAULO

Av. Presidente Juscelino Kubitschek,
1909, Torre Norte – 23º andar
Vila Nova Conceição • 04543-907
Tel.: +55 11 3237-4588

BRASÍLIA

SRTVS, Centro Empresarial Brasília,
Bloco B - Salas 201 e 204,
Asa Sul • 70340-907
Tel.: +55 61 3226-2457

BELO HORIZONTE

Rua Santa Rita Durão, 1143
13º e 14º andares
Funcionários • 30140-111
Tel.: +55 31 3261-4442

VITÓRIA

Avenida N. Sra. dos Navegantes, 495
Salas 509 e 510
Enseada do Suá • 29050-335
Tel.: +55 27 3345-0036

Assim, diante da possibilidade de regulamentação conferida à CVM pelo parágrafo 2º-A do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações, sugerimos a seguinte redação para o artigo 4º, inciso II da Minuta:

“Art. 4º, II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser em um dos seguintes locais, respeitada a ordem de preferência:

I - no mesmo Município da sede;

II – no mesmo Estado da sede; ou

III – na sede administrativa da companhia.”

2. Sugestão de alteração ao artigo 4º, parágrafo 2º da Minuta.

O artigo 4º, parágrafo 2º da Minuta prevê que a assembleia geral considerada exclusivamente digital é aquela na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância (“BVD”) ou participar por meio dos sistemas eletrônicos.

No entanto, o artigo 21-C, parágrafo 2º, inciso II da Minuta prevê que caso a companhia disponibilize aos acionistas o sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, ela deve dar aos acionistas as seguintes alternativas: a) acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o BVD; ou b) **acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio do BVD para aquele acionista, devem ser desconsideradas.**

Nesse sentido, entendemos que a expressão adequada para o artigo 4º, parágrafo 2º da Minuta seria “e” no lugar de “ou”, pois, o artigo 21-C, parágrafo 2º, “b” da Minuta exige que a companhia dê ao acionista que participe a distância a opção de votar durante a realização da assembleia, ainda que já tenha apresentado voto por meio de BVD, hipótese em que o BVD deixaria de valer.

Além disso, nos parece não ser adequada a realização de uma assembleia apenas com BVD, haja vista que a presença dos acionistas, ainda que virtuais deve respeitar o *quorum* de instalação previsto no 125 da Lei das Sociedades por Ações, para realização da assembleia geral. Portanto, sugerimos a seguinte redação para o artigo 4º, parágrafo 2º da Minuta:

“Art 4º, § 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas podem enviar os votos por boletins de voto a distância e participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2º, II).”

3. Sugestão de alteração ao artigo 21-C, parágrafo 1º da Minuta.

A alteração do artigo em referência proposta na Minuta, elenca uma série de requisitos que o sistema eletrônico disponibilizado pela companhia aos acionistas deve conter para realização da assembleia geral exclusivamente e parcialmente digital. No entanto, ao ampliar o rol de referidos requisitos, a Minuta manteve a redação do artigo 21-C, parágrafo 1º da Instrução CVM nº 481.

Assim, de acordo com a Minuta e Instrução CVM nº 481, ao contratar um sistema eletrônico para disponibilização ao acionista que irá participar a distância da assembleia geral, a companhia deve verificar se este sistema assegure: (i) a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia; (ii) a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia; (iii) o registro de presença dos acionistas; (iv) o registro dos respectivos votos; e (v) a gravação integral da assembleia (artigo 21-C, parágrafo 1º, inciso I ao V da Minuta).

Neste sentido, entendemos que a palavra “assegurar”, ainda que atribuída ao sistema eletrônico, gera responsabilidade excessiva à companhia, uma vez que à ela, por meio de sua administração, já é atribuído o dever de ser diligente no momento da escolha do sistema eletrônico condizente com a regulamentação da CVM.

Dessa forma, a alteração que propomos, neste caso seria para suavizar o termo “assegurar”, sendo sugerida a seguinte redação para o artigo 21-C, parágrafo 1º da Instrução CVM nº 481:

“§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve permitir, no mínimo:”

4. Sugestão de inclusão de parágrafo 5º ao artigo 21-C da Minuta.

O artigo 21-C, parágrafo 1º, inciso V da Minuta, inclui entre os requisitos do sistema eletrônico que deve ser disponibilizado pela companhia para realização de assembleia geral exclusivamente ou parcialmente digital a possibilidade de gravação integral da assembleia.

Considerando que referida gravação, assim como os livros sociais da companhia, é de propriedade da companhia, entendemos que (i) ela deve ser arquivada na sede social da companhia, pois nela pode conter informações sigilosas da companhia discutidas pelos acionistas durante a assembleia geral; e (ii) deve ser seguida a regra do artigo 105 da Lei das Sociedades por Ações, de modo que, o acesso a gravação que trata o artigo 21-C, parágrafo 1º, inciso V da Minuta poderá ser ordenado judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social da companhia, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Dessa forma, nossa sugestão seria incluir o parágrafo 5º ao artigo 21-C da Minuta, com a seguinte redação:

“Art. 21 – C, § 5º Na hipótese que trata o § 1º, inciso V deste artigo, a companhia deverá arquivar em sua sede social a gravação da assembleia geral, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 6.404, de 1976.”

5. Esclarecimentos em relação ao artigo 1º, parágrafo 4º da Minuta e artigo 21 – C da Minuta.

O parágrafo 4º do artigo 1º da Minuta, em linha com o artigo 121, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações, propõe que as companhias abertas, poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto na Instrução CVM nº 481.

Assim, prevê a Minuta que, para realização de assembleia parcial ou exclusivamente digital a companhia deve disponibilizar sistema eletrônico para o acionista que participar a distância, o qual deverá dar a possibilidade de manifestação e voto deste acionista durante a realização da assembleia geral (artigo 21-C, parágrafo 1º, incisos I e IV da Minuta).

Os sistemas eletrônicos são passíveis de falhas, de modo a inviabilizar a participação e o voto do acionista que estiver participando a distância da assembleia geral.

Portanto, entendemos que, ao optar por participar a distância, o acionista deve ter condições tecnológicas que permitam seu acesso e participação por meio do sistema disponibilizado pela companhia, nos termos da Instrução CVM nº 481, pois, não nos parece razoável atribuir responsabilidade por eventual falha sistêmica que impeça que o acionista vote ou participe da assembleia à companhia, se a mesma não deu causa.

Não obstante ao fato de que a regulamentação deve ser neutra sob o ponto de vista tecnológico e os ajustes propostos na Minuta serem pontuais e feitos em caráter excepcional, devido aos desafios impostos às companhias abertas pela atual pandemia do COVID-19 (Coronavírus), conforme exposto na Minuta, consideramos de extrema importância já haver uma previsão na Instrução CVM nº 481 quanto a referida forma de responsabilização nestes casos.

6. Esclarecimentos em relação ao artigo 21-C, parágrafo 1º, inciso II da Minuta.

O artigo 21-C, parágrafo 1º, inciso II da Minuta, prevê que o sistema eletrônico disponibilizado pela companhia para participação e voto a distância dos acionistas em assembleia geral realizada de forma exclusiva ou parcialmente digital, deve assegurar a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia.

Apesar do disposto em referido artigo, há um risco de o sigilo destas assembleias não ser respeitado.

Neste sentido, sugerimos que seja incluído um artigo na Instrução CVM nº 481 que estabeleça que, nos casos das assembleias gerais realizadas de forma exclusivamente ou parcialmente digitais, os acionistas que participarem a distância sejam responsáveis pelo sigilo das informações apresentadas e que não haja divulgação a nenhum terceiro a respeito do material que não for público divulgado na assembleia.

Sendo o que havia para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração e coloca-se à disposição desta D. CVM para prestar quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

BICHARA ADVOGADOS

Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves